

Processo de registro de candidatura. Candidato que violou preceito expresso de inelegibilidade. Recurso contra decisão judicial exarada contra legem. Embargos de declaração com efeitos infringentes.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Pedido de Registro nº 671,08

6ª Zona Eleitoral de São Gonçalo

Pré-Candidato: FÁBIO FARAH LUCINDO LIMA

O Ministério Público Eleitoral, pela Promotora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem interpor o presente

RECURSO

contra decisão que optou por acolher e dar provimento a embargos de declaração interpostos por FÁBIO FARAH LUCINDO LIMA, conferindo-lhes efeitos infringentes para deferir o registro de sua candidatura.

Merece ser inteiramente reformada a decisão ora atacada, por faltar-lhe amparo legal, conforme adiante será demonstrado.

DOS FATOS

Trata-se de Requerimento de Pedido de Registro de Candidatura em que o pré-candidato ao cargo eletivo de Vereador, consoante certidões de fls. 32 e informação de fls. 33, teve suas contas, relativas ao exercício de cargo público de diretor-geral do Hospital Estadual Alberto Torres, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Por tal razão, pugnou o Ministério Público Eleitoral, em promoção de fls. 35, pelo indeferimento do requerimento de registro, diante da ocorrência de inelegibilidade expressa no artigo 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar 64/90, cujo teor é o seguinte, *in verbis*:

“art. 1º - São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

(*omissis*):

g- os que tiveram suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão.”

Diante de tais fundamentos, o eminente magistrado indeferiu a candidatura pleiteada, conforme sentença de fls. 47/48.

Ocorre, contudo, que, de forma absurda, o requerente interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de ver analisada questão meritória, apesar do descabimento de tal recurso em primeiro grau e, ainda, da incorrência de qualquer omissão, dúvida ou obscuridade. Alega, em suma, suposta violação da ampla defesa, decisão exarada em inspeção especial, recurso de revisão em curso, penalidade imposta decorrente de irregularidades no setor de almoxarifado e não da diretoria do hospital.

Às fls. 106, decisão proferida pelo juízo *a quo* dando provimento ao recurso e conferindo-lhe efeitos infringentes para deferir a candidatura pleiteada.

Inconformado com as inúmeras ilegalidades praticadas, não restou outra hipótese ao Ministério Público senão interpor o presente recurso, a fim de ver restabelecida a ordem jurídica.

DO DIREITO

DO DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL

Da leitura do artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, infere-se incabível o recurso de embargos de declaração contra decisões monocráticas, seja em primeiro ou em segundo grau. Apesar da clareza do referido dispositivo legal, traz-se à colação a lição do ilustre doutrinador Adriano Soares da Costa, *in* Instituições de Direito Eleitoral, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, senão vejamos:

São admissíveis embargos de declaração “quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o tribunal (art. 275, incs. I e II, do CE). Dessarte, de logo se averberarem eles incabíveis contra decisão do juiz eleitoral ou da junta eleitoral, bem assim contra decisão monocrática de membro do tribunal, uma vez que inexistente previsão legal para o seu manejo (pp. 446-447).

Diante de tal vedação legal, não deveria o recurso ser sequer conhecido, quanto mais provido para conceder-lhe efeitos infringentes. Aliás, tais efeitos são igualmente vedados, até porque o recorrente produziu provas documentais e levantou questões meritórias inadmissíveis nesta sede.

DA OCORRÊNCIA DE CONDIÇÃO EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE

Como se pode depreender dos documentos trazidos aos autos quando do procedimento de requerimento de registro de candidatura, o recorrente encontra-se exatamente no caso previsto pelo dispositivo legal antes citado, pois suas contas foram julgadas irregulares em definitivo pelo E. TCE/RJ.

Aqui, descabem os argumentos jurídicos absolutamente fantasiosos do recorrente, que, sob o pretexto de minimizar a decisão do Tribunal de Contas do Estado que julgou irregulares suas contas, conforme fls. 25, pretendeu criar uma diferenciação não trazida por lei entre prestações de contas e tomadas de contas especial e inspeções de qualquer natureza. Ressalte-se, contudo, que até este argumento falacioso cai por terra diante da certidão exarada às fls. 25, a qual trata da ‘Tomada de contas *ex officio*’.

Aliás, cumpre salientar que a matéria da inelegibilidade por rejeição das contas pode ser conhecida *ex officio*, conforme reiterado posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Rejeição de Contas. Inelegibilidade. Matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Irrelevância de eventual ilegitimidade do impugnante.” (Acórdão 13886/SP, de 30/09/1996, rel. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, publicado na Revista de Jurisprudência do TSE, volume 8, Tomo 3, pág. 217).

“A falta de impugnação não impede que o juiz reconheça a inelegibilidade, já que o pode fazer de ofício. Eventual vício do procedimento de que resultou a rejeição de contas só poderá ser examinado em processo, perante a Justiça Comum, tendente a desconstituir o ato do Tribunal de Contas.” (original sem grifos). (Acórdão 13807, Uraí/PR, de 27/11/1996, rel. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, publicado na Revista de Jurisprudência do TSE, volume 8, Tomo 4, pág. 238).

Informa o pré-candidato, outrossim, que teria sanado as irregularidades indicadas pelo Egrégio Tribunal de Contas fluminense, razão por que não haveria motivo para incidência do art. 1º, I, "g", da LC 64/90, no caso em tela.

Ocorre, contudo, que o documento em anexo comprova (i) que as irregularidades foram julgadas em caráter definitivo, (ii) que não houve qualquer recurso ou ação autônoma de impugnação prévia ao registro do pré-candidato que suspendesse o teor da decisão do Tribunal de Contas.

Neste particular, cabe a ressalva de que a petição trazida aos autos pelo recorrente no anexo V não comprova em nada a interposição de recurso junto ao TCE, senão vejamos.

A uma porque, conforme fls. 33, documento emitido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, a decisão teria transitado em julgado, o que vem a ser confirmado pelo próprio documento de fls. 25, segundo o qual a multa imposta ao recorrente já teria sido quitada. Ora, se a multa foi devidamente quitada, demonstrado está que não houve recurso da decisão da Corte de Contas.

A duas porque a petição de fls. 100-101, datada do dia seguinte à prolação da sentença que indeferiu o pedido de registro, não traz qualquer comprovação de que foi protocolizada e, ainda que o fosse, não demonstra ser a decisão do TCE ainda passível de recurso. O que se vê, claramente, é um mero artifício para induzir o juízo a erro.

Portanto, o *decisum* da Corte de Contas continua existente, válido, eficaz, definitivo, e hábil *de per se* para tornar inelegível o pré-candidato recorrente, conforme se depreende do aresto abaixo transcrito:

"O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na justiça comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que afaste a inelegibilidade." (original sem grifos). (Acórdão 1207, de Cuiabá/MT, j. 20/09/2006, rel. Min. José Augusto Delgado).

Por fim, descabe qualquer indagação acerca do motivo por que foram julgadas irregulares as contas do recorrente, pois é princípio hermenêutico de que o intérprete não pode fazer distinções desautorizadas pela lei, e o art. 1º, I, "g", da LC 64/90 em nenhum momento determinou que apenas algumas irregularidades servir de motivo para a inelegibilidade de que ora se cuida. Se as irregularidades decorreram de falhas graves no almoxarifado do hospital, em sendo o pré-candidato diretor do referido estabelecimento de saúde, clara está sua responsabilidade, tanto que foi apontado como tal nos relatórios do TCE.

Assim, vislumbrando-se que o pré-candidato teve suas contas julgadas irregulares quando da ocupação de cargo público, ausente uma condição de elegibilidade expressa em lei, requer o Ministério Público o CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, PARA VER INDEFERIDO O

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA de FÁBIO FARAH LUCINDO LIMA, pugnando, antes, ao douto magistrado *a quo* que exerça seu juízo de retratação para restabelecer a ordem jurídica e a moralidade do processo eleitoral.

São Gonçalo, 19 de agosto de 2008.

Renata Neme Cavalcanti

Promotora de Justiça

Mat. 1990

JURISPRUDÊNCIA